ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-645/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2536/2011
PROTOCOLO	**:**	1031070
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 14/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo de contrato e do 1º termo aditivo observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
2. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64.
3. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo (folhas 289/290) e a execução financeira do termo de contrato de nº 14/2011 (folhas 197/201), celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, para serem utilizados no Hospital e Maternidade Municipal de Santa Luzia, no valor global de R$ 78.598,75 (setenta e oito mil e quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

A contratação em comento decorre do processo licitatório na modalidade convite nº 01/2011, julgado, juntamente com a formalização do contrato nº 14/2011, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular nº 2907/2011 (f. 189).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (AN-5ª-ICE-1036/2014-folhas 321/324).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo em apreço (PAR-MPC-GAB.3.DR.-JAC-3121/2014-folhas 325/326).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI2, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea a3, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 2.536/2011.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 34/10.

No que se refere à formalização do 1º termo aditivo - concernente à prorrogação de prazo pelo período de 01 (um) mês - constato que foi celebrado nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque65 da Lei 4.320/644 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 34/10, comprovados integralmente no valor R$ 74.178,88 (setenta e quatro mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 78.598,75
Total empenhado	R$ 74.178,88
Total anulado	R$ 4.419,87
Total empenhado - total anulado	R$ 74.178,88
Despesa liquidada	R$ 74.178,88
Pagamento efetuado	R$ 74.178,88

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 3.121/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I5 da Lei Complementar 160/12 c/co artigo 120, incisos II e III6 da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do termo de contrato de nº 14/2011, celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e empresa Cirumed Comércio Ltda., no valor de R$ 74.178,88 (setenta e quatro mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos),pois observou as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis à matéria em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12, de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do termo de contrato de nº 014/2011, celebrado entre o Município de Aral Moreira e empresa CIRUMED Comércio Ltda., no valor de R$ 74.178,88 (setenta e quatro mil cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), pois observou as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis à matéria em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Sr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.
Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande, MS 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator